

Projeto de Lei nº 007/2022.

"Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Francisco do Brejão – MA, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de São Francisco do Brejão deve ser constituído por 20 (vinte) membros, representantes da sociedade civil e do poder público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação;

II – 2 (dois) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

III – 2 (dois) representantes dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

IV – 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 3 (três) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 3 (três) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade.

VII – 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil;

VIII - 1 (um) representante das escolas do campo;

IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares.

§ 1º Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica: (6)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;

c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;

e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

f) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;

h) 1 (um) representante de organizações da sociedade civil;

II - Câmara do FUNDER, nos termos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

c) 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública;

g) 2 (dois) representante de organizações da sociedade civil;

h) 1 (um) representante das escolas do campo;

i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 4º As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da câmara responsável por aquela matéria.

§ 5º As deliberações da câmara tem caráter terminativo.

§ 6º As matérias comuns às duas câmaras serão estudadas e deliberadas no conselho pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do conselho pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 7º As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da comunidade.

§ 9º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores técnicos administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 10. Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 11. O primeiro mandato dos Conselheiros, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos do art. 2º. desta lei. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros deste conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 12. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 13. No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 15. O Presidente do Conselho de que trata o caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do fundo no âmbito municipal.

§ 16. A atuação dos membros do conselho:

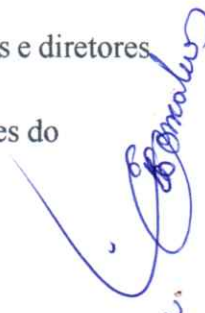
I não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;



V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 17. Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão/MA, aos 03 dias do mês de maio de 2022.



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação é uma das instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, que assume responsabilidade compartilhada com os órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Delegacias Regionais de Ensino, Escolas etc.) para cumprimento do que estabelece o art. 11 da LDB - Lei 9.394, de 20/12/1996. Na medida em que o Conselho é integrado por representantes da Educação do Magistério e da Sociedade, é evidente sua contribuição para o processo de democratização das decisões sobre a Educação, no âmbito Municipal, decisões que atualmente ficam restritas somente ao Poder Executivo e Secretarias Municipais.

A alteração no artigo 2º da Lei Municipal nº 335/2021, se faz necessária para ampliar, de acordo com a Legislação Federal pertinente à matéria, a participação de maior número de membros representantes de suas respectivas classes como também, da sociedade civil.



EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal